SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247232 - SP (2026/0139525-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORES	:	THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS PAIVA - SP438834
		ANDREA ALIONIS BANZATTO - SP157027
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
		ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
		MARIA LIA PINTO PORTO CORONA - SP108644
		GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. TEMA N. 587/STJ. DECISÃO RECORRIDA APOIADA EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À TESE DE COISA JULGADA E À ADEQUAÇÃO DAS RAZÕES APÓS O JUÍZO DE CONFORMIDADE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Aplica-se o Enunciado Administrativo n. 2/STJ aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

2. O acórdão recorrido assentou, em fundamentos autônomos e suficientes: (i) a natureza provisória dos honorários fixados no despacho inicial da execução, exigíveis apenas quando não opostos embargos, nos termos do art. 652-A do CPC/1973; (ii) a inexistência de coisa julgada sobre a alegada duplicidade de honorários; e (iii) no juízo de conformidade com o Tema n. 587/STJ, a possibilidade de cumulação "em regra", mas a inaplicabilidade, no caso concreto, ante a ausência de dupla repercussão e a necessidade de fixação de honorários definitivos ao final da execução.

3. O recurso especial não impugnou todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF.

4. Sobreveio acórdão em juízo de conformidade com precedente repetitivo, agregando fundamentação apta a sustentar o resultado. A ausência de adequação das razões recursais às novas razões de decidir configura deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA59538799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: a3e391d4-4ebd-497f-b8bf-2d8994268f3a

Igualmente incide a Súmula n. 284/STF quanto à alegação de coisa julgada, por ausência de indicação de dispositivo de lei federal violado.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: a3e391d4-4ebd-497f-b8bf-2d8994268f3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247232 - SP (2026/0139525-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORES	:	THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS PAIVA - SP438834
		ANDREA ALIONIS BANZATTO - SP157027
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
		ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
		MARIA LIA PINTO PORTO CORONA - SP108644
		GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. TEMA N. 587/STJ. DECISÃO RECORRIDA APOIADA EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À TESE DE COISA JULGADA E À ADEQUAÇÃO DAS RAZÕES APÓS O JUÍZO DE CONFORMIDADE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Aplica-se o Enunciado Administrativo n. 2/STJ aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

2. O acórdão recorrido assentou, em fundamentos autônomos e suficientes: (i) a natureza provisória dos honorários fixados no despacho inicial da execução, exigíveis apenas quando não opostos embargos, nos termos do art. 652-A do CPC/1973; (ii) a inexistência de coisa julgada sobre a alegada duplicidade de honorários; e (iii) no juízo de conformidade com o Tema n. 587/STJ, a possibilidade de cumulação "em regra", mas a inaplicabilidade, no caso concreto, ante a ausência de dupla repercussão e a necessidade de fixação de honorários definitivos ao final da execução.

3. O recurso especial não impugnou todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF.

4. Sobreveio acórdão em juízo de conformidade com precedente repetitivo, agregando fundamentação apta a sustentar o resultado. A ausência de adequação das razões recursais às novas razões de decidir configura deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA59046919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:02
Código de Controle do Documento: e8da22a4-515e-4bca-b4d4-f51d5d20c885

Igualmente incide a Súmula n. 284/STF quanto à alegação de coisa julgada, por ausência de indicação de dispositivo de lei federal violado.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 799.072.5/0-00.

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO para cobrança de débitos relativos a preço público pelo fornecimento de água e coleta de esgoto. O Estado opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedente, com fixação de honorários. O juízo singular deferiu pedido de pagamento de honorários advocatícios nos autos da execução fiscal cumulados com aqueles fixados nos embargos, sob o fundamento de que o despacho que determinou a citação fixou honorários iniciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito (fls. 88-89).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 2-14).

A Corte *a quo*, por maioria de votos, da Décima Quinta Câmara de Direito Público, deu provimento ao agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 171):

> AGRAVO — EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Honorários advocatícios fixados no início da execução, outros na sentença de improcedência dos embargos à execução final — Exclusão dos primeiros ante a prevalência dos segundos - Precedentes dos egrégios STJ e TJSP — Inocorrência de coisa julgada - AGRAVO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 185-191) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 196):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Inexistência de omissão — O v. acórdão apreciou devidamente a matéria e aplicou a legislação cabível — Razões que devem observar os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso especial (fls. 202-212), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, afirma a parte recorrente, inicialmente, que a matéria em exame foi alcançada pelos efeitos da coisa julgada; sustenta violação do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, defendendo a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios fixados na execução fiscal com aqueles arbitrados nos embargos à execução, até o limite máximo legal.

Documento eletrônico VDA59046919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:02
Código de Controle do Documento: e8da22a4-515e-4bca-b4d4-f51d5d20c885

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 215-222).

Houve determinação para juízo de conformidade com o Tema n. 587 do STJ (fls. 227-228). A 15ª Câmara de Direito Público manteve o acórdão, assentando a natureza provisória dos honorários iniciais da execução (art. 652-A do CPC/1973) e sua exigibilidade apenas na ausência de embargos, preservando os honorários fixados na improcedência dos embargos (fls. 231-238).

Adiante, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que (fls. 247-249): (i) o acórdão recorrido não desrespeitou a legislação federal; e (ii) a pretensão recursal demandaria reexame dos elementos fáticos e probatórios, encontrando óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega (fls. 252-259): (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, limitada à interpretação do art. 20 do Código de Processo Civil e à natureza autônoma das ações de execução e embargos; e (ii) violação à lei federal e dissociação em relação ao Tema n. 587 do STJ (REsp 1.520.710/SC), que fixou a possibilidade de fixação e cumulação de honorários de forma autônoma na execução e nos embargos, respeitado o teto de 20% (vinte por cento).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta ao agravo (fl. 263).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Ainda assim, o apelo nobre não comporta conhecimento.

Com efeito, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a cobrança dos honorários fixados no despacho inicial da execução, mantendo apenas os honorários fixados na sentença dos embargos improcedentes, com base nos seguintes fundamentos (fls. 169-174):

Documento eletrônico VDA59046919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:02
Código de Controle do Documento: e8da22a4-515e-4bca-b4d4-f51d5d20c885

[...]

6. No caso, foi proposta a execução fiscal pelo Município e ao despachar-se a inicial foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o débito (fls. 15).

Ocorre que a execução foi embargada, sendo que os embargos foram julgados improcedentes por ocasião de provimento de apelo do Município, instante em que foram estabelecidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução em desfavor da Fazenda Estadual, ora agravante (fls. 136).

Com efeito, o Município pretendeu o recebimento dos dois honorários. Por outro lado, volta-se a agravante contra a pretensão dos honorários fixados previamente, no inicio da execução.

A LEF nada dispõe a respeito, motivo pelo qual aplica-se ao caso o disposto no CPC.

O art. 652-A do CPC, estabelece que o juiz, ao despachar executado (art. 20, § 4º), sendo observado no parágrafo único que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; a verba honorária será reduzida pela metade.

Do comando de referida disposição legal, percebe-se que os honorários advocatícios fixados no início da execução devem ser observados quando o devedor optar pelo pagamento, em vez de embargar a execução.

No caso, a agravante devedora optou por embargar. Dessa forma, devem prevalecer os honorários fixados na sentença de improcedência dos embargos.

Aliás, em situação idêntica, neste sentido foi o C. TJSP, conforme ementa seguinte.

[...]

Saliente-se queso agravado, em contra-razões de recurso, sustenta ocorrência de coisa julgada em relação à matéria acima tratada. Contudo, não ocorreu a alegada coisa julgada, pois em nenhum momento anterior houve discussão do cabimento ou não da duplicidade de honorários. Assim, fica rejeitada a alegada coisa julgada.

Isso posto, procede o pleito da agravante para que seja excluído do valor pretendido pela Municipalidade, o montante correspondente ao honorários fixados na ocasião do despacho da inicial da execução.

Pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

[...] **(sem grifos no original)**

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra foram rejeitados, sem acréscimos quanto a referida fundamentação (fls. 195-198).

Interposto o recurso especial, houve determinação para juízo de conformidade com o Tema n. 587 do STJ (fls. 227-228). A 15ª Câmara de Direito Público manteve o acórdão, assentando a natureza provisória dos honorários iniciais da execução (art. 652-A do CPC/1973) e sua exigibilidade apenas na ausência de embargos, preservando os honorários fixados na improcedência dos embargos. A propósito, o excerto (fls. 231-238):

[...]

DA SUCUMBÊNCIA

No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da execução fiscal e dos embargos à execução, a jurisprudência, antes mesmo do julgamento repetitivo invocado, já entendia ser cabível o arbitramento em ambas as ações, conforme os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Documento eletrônico VDA59046919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:02
Código de Controle do Documento: e8da22a4-515e-4bca-b4d4-f51d5d20c885

Com efeito, O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), resolveu pacificar a questão no sentido da possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução:

[...]

Isso porque os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, razão pela qual os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados de forma autônoma em cada uma das referidas ações.

Contudo, observado o julgamento paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça, **deve-se respeitar os limites de repercussão recíproca entre as ações de forma que, se um processo foi julgado em razão de decisão proferida em outra ação, há uma repercussão recíproca, gerando causa única que fundamenta ambas as decisões.**

Nessa hipótese, conforme já reiterado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **é possível a fixação única de verba honorária quando o vencedor for o executado**.

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. CUMULAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, consolida em recurso representativo da controvérsia - REsp n. 1.520.710/SC, é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa (embargos à execução/ação anulatória), de forma relativamente autônoma, sendo vedada a sua compensação e desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros previstos na legislação. **2. Nas hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação.** Precedentes. 3. Hipótese em que os embargos à execução foram julgados totalmente procedentes, extinguindo a execução fiscal e a verba honorária fixada para atender ambas as ações. Impossibilidade de cumulação. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifo nosso.)

Observa-se, ainda, **precedente desta C. Câmara no sentido de que a fixação cumulada de verba honorária somente se aplica nos casos em que o exequente for vencedor:**

[...]

O CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, pretendeu o Município de São Bernardo do Campo o recebimento de tarifa de água e esgoto referentes aos períodos de fev/1999 a nov/1999 de imóvel utilizado pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Após a citação do executado, houve a interposição de embargos à execução pela Fazenda do Estado, que, após serem julgados procedentes em primeiro grau em razão da inadequação da via eleita, foram julgados improcedentes por acórdão desta Colenda 15ª Câmara de Direito Público (fls. 164/174).

No mesmo julgamento a Fazenda Estadual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Documento eletrônico VDA59046919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:02
Código de Controle do Documento: e8da22a4-515e-4bca-b4d4-f51d5d20c885

> Com o retorno dos autos à primeira instância, **o Município exequente requereu o recebimento de honorários advocatícios relativos aos aludidos embargos à execução e o percentual de 10% fixado no despacho da inicial da execução fiscal.**
>
> **Contudo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 164/174 destes autos julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, não havendo dupla repercussão nos autos da execução fiscal, sendo necessária a prolação de nova sentença após o processamento do feito.**
>
> Apesar disso, **o valor de honorários advocatícios fixados com o despacho inicial da execução fiscal (fl. 15), no importe de 10% do valor da inicial, possui natureza provisória e só são devidos nos casos em que o executado não discutir o valor requerido, isto é, pagando a quantia devida ou não opondo embargos à execução**.
>
> Por essa razão, a improcedência dos embargos à execução importa no prosseguimento da execução fiscal em todos os seus termos, ao final da qual deverão ser fixados honorários advocatícios definitivos em favor do vencedor do feito, em atenção ao princípio da causalidade.
>
> Nesse sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando o estabelecido no Tema nº 587, em caso semelhante:
>
> [...]
>
> **Assim, com a improcedência dos embargos à execução e o prosseguimento da execução fiscal, é descabido o recebimento dos honorários provisórios fixados em 10% no inicial da execução fiscal.**
>
> Dessa forma, é o caso de se manter o resultado do v. acórdão de fls. 164/174.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, meu voto propõe que se **MANTENHA** o resultado do v. acórdão de fls. 164/174.
>
> [...] **(grifos acrescidos)**

Nesse contexto, quanto à tese de (im)possibilidade de cobrança cumulativa, no caso concreto, dos honorários fixados no despacho inicial da execução fiscal com aqueles arbitrados na sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, atrelada à violação do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, os acórdãos recorridos estão assentados nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem:

> (i) aplicação do art. 652-A do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual os honorários fixados no despacho inicial têm natureza provisória e apenas são devidos quando o executado opta pelo pagamento, em vez de embargar a execução (fls. 172-173);
>
> (ii) rejeição da alegada coisa julgada sobre a duplicidade de honorários, por inexistência de discussão anterior sobre o cabimento ou não da cumulação (fl. 174);
>
> (iii) no juízo de conformidade ao Tema n. 587/STJ, reconhecimento da possibilidade de cumulação "em regra", mas, no caso concreto, manutenção do acórdão por (a) ausência de dupla repercussão nos autos da execução, (b) necessidade de nova sentença após o processamento para eventual honorária definitiva naquele feito e (c) reafirmação da natureza provisória dos honorários iniciais (fls. 232-237).

Documento eletrônico VDA59046919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:02
Código de Controle do Documento: e8da22a4-515e-4bca-b4d4-f51d5d20c885

Ocorre que, em concreto, o recurso especial interposto pelo Município (fls. 202-212), limitou-se a suscitar violação do art. 20, § 3º do CPC/1973, quanto à condenação cumulativa em honorários na execução fiscal e nos embargos à execução, sem demonstrar, concretamente, de que modo o Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo e sem impugnar os fundamentos acima listados (itens i, ii e iii), notadamente a premissa decisiva firmada em juízo de conformidade, consistente na inexistência de dupla repercussão e na natureza provisória dos honorários iniciais.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

De todo modo, sobrevindo acórdão em juízo de conformação a precedente repetitivo, com agregação de fundamentação apta a sustentar o resultado, passa ele a integrar o pronunciamento jurisdicional final do tribunal de origem. Nessas circunstâncias, incumbia à parte recorrente adequar a insurgência às razões de decidir supervenientes, impugnando especificamente a fundamentação assentada à luz do Tema n. 587 do Superior Tribunal de Justiça.

A ausência de tal providência acarreta deficiência de fundamentação recursal, porquanto o recurso especial não se volta contra o acórdão tal como definitivamente proferido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF. ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Por fim, quanto à existência de coisa julgada no caso, o TJSP consignou que "não ocorreu a alegada coisa julgada, pois em nenhum momento anterior houve discussão do cabimento ou não da duplicidade de honorários" (fl. 174).

As razões do recurso especial, todavia, não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo, novamente, a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Documento eletrônico VDA59046919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:02
Código de Controle do Documento: e8da22a4-515e-4bca-b4d4-f51d5d20c885

Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.861.859/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.891.181/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:02
Código de Controle do Documento: e8da22a4-515e-4bca-b4d4-f51d5d20c885

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.247.232 / SP

Número Registro: 2026/0139525-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00752990820088260000 07890725000 177100 17712000 752990820088260000 7890725000 78907250017712000 789072500017712000177100 78907250001771200017710099408075299 0994080752990

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORES	: ANDREA ALIONIS BANZATTO - SP157027
	THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS PAIVA - SP438834
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
	ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
	GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
	MARIA LIA PINTO PORTO CORONA - SP108644
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59452274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:43
Código de Controle do Documento: 76ad239b-1c94-4cd8-ac40-3822256f7685

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:43
Código de Controle do Documento: 76ad239b-1c94-4cd8-ac40-3822256f7685